



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102659-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é paciente ALAN ADALBERTO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2102659-82.2025.8.26.0000.

Paciente: Alan Adalberto de Souza.

Impetrado: Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Itapecerica da Serra.

@Processo nº 0000558-57.2025.8.26.0628.

Voto nº 54.091 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. RECAPTURA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA POR HAVER TÍTULO AUTORIZANDO A CONSTRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alan Adalberto de Souza, contra o Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Itapecerica da Serra, alegando constrangimento ilegal por prisão sem título executivo ou mandado de prisão. O Paciente foi preso porque tornou-se foragido após não retornar de saída temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na prisão do Paciente, considerando a alegação de ausência de título executivo ou mandado de prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão do Paciente está fundamentada em títulos executivos judiciais transitados em julgado, reunidos no PEC nº 7010008-39.2015.8.26.0050, e estando em regime semiaberto e não terno retornado ao cárcere, torna-se foragido, ficando autorizada automaticamente sua recaptura; além disso, há mandado de prisão expedido devido à prática de falta grave.

4. A fuga do Paciente é comportamento permanente que só cessa com o retorno ao cárcere, justificando a constrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão é justificada por títulos executivos judiciais válidos. 2. A fuga constitui comportamento que justifica a manutenção da prisão.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela *Defensoria Pública* em favor de Alan Adalberto de Souza, tendo por autoridade coatora o **Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Itapequerica da Serra**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque foi preso, mas não há nos autos informação a respeito da existência de título executivo ou mandado de prisão que justifique a constrição. Pretende a revogação.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Agravante cumpria pena em regime semiaberto (13 anos e 24 dias de reclusão pelos crimes de roubo agravado, receptação e furto). Beneficiado com saída temporária em março de 2025, não retornou ao estabelecimento prisional, tornando-se foragido. A recaptura ocorreu em 05/4/2025. Na audiência de custódia a Defensoria Pública requereu a soltura, ao argumento de que inexistiria nos autos informação de que o Paciente estivesse foragido.

A prisão do Paciente decorre de títulos executivos judiciais transitados em julgado reunidos no PEC nº 7010008-39.2015.8.26.0050, que tramita perante o juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital – informação que pode ser aferida mediante singela consulta ao SAJ. A evasão durante saída temporária por si só autoriza a recaptura e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento. Aliás, já havia sido instaurado procedimento disciplinar para apurar a falta, que acarretou o registro de foragido junto ao sistema DIPOL, houve comunicação ao juízo e o regime semiaberto foi susgado cautelarmente, com a expedição de mandado de recaptura, lembrando que fuga é comportamento permanente, que só cessa com o retorno ao cárcere, não havendo que se cogitar de ausência de situação fática que justifique a constrição.

Ante o exposto, o meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO ORLANDO

Relator